PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043277-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA CRIME DE JUAZEIRO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 3º, III, DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO PEREMPTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO CRIME. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. TESE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA ACÃO PENAL ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não se trata de prazo peremptório, ou seja, eventual atraso na execução desse ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 3. Quanto à negativa de autoria, não se presta a presente ação para incursões em aspectos meritórios e com aprofundado exame da prova, o que demanda instrução processual regular, calcada nos princípios postos na lei penal adjetiva, procedimento que é tido como incabível no rito sumário próprio do habeas corpus. 4. Observase presente o fumus comissi delicti (aparência do delito) com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria consubstanciados nos depoimentos e interrogatórios colhidos em sede policial. Outrossim, presente o periculum libertatis, uma vez que o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, considerando-se a gravidade em concreto do fato em tese praticado, uma vez que o paciente, agindo em coautoria, supostamente teria, mediante uso de arma de fogo, subtraído o aparelho celular da vítima que estava na frente de sua residência quando foi surpreendida pelos mesmos. Além disso, teriam efetuado disparo de arma de fogo contra o pai da vítima, vindo este a falecer. 5. Justificadas as circunstâncias para a adoção da medida extrema, resta afastada a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 6. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8043277-12.2023.8.05.0000, da comarca de JUAZEIRO-BAHIA, tendo como impetrante, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, como paciente, WALLACE CARLOS CARVALHO DE SOUZA. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043277-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA CRIME DE JUAZEIRO Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA , em favor do Paciente, WALLACE CARLOS CARVALHO DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIME DE JUAZEIRO- BAHIA. Relatou o impetrante que foi movida ação penal em face do paciente como incurso no crime de roubo seguido de morte (art. 157, parágrafo 3, III, CP). Informou que, no dia

04.07.2022, agentes da PM teriam sido informados da ocorrência do crime de latrocínio ocorrido na Rua Fortaleza, número 157, bairro Dom Thomaz. Foi averiguado que dois indivíduos teriam subtraído, mediante uso de arma de fogo, aparelho celular da vítima EISHILA LARISSA DO NASCIMETNO BONFIM, que estava na frente de sua residência quando foi surpreendida com a chegada dos referidos homens. Além disso, eles teriam efetuado disparo de arma de fogo contra o pai da vítima, tendo este vindo a falecer. Testemunhas e vítima teriam, supostamente, reconhecido WALLACE CARLOS CARVALHO DE SOUZA e JONATHAN DOS SANTOS SILVA como autores do crime. Destacou que a denúncia foi oferecida em 29.11.2022 e recebida em 06.12.2022, oportunidade em que foi analisada a representação pela prisão apresentada pelo MP, tendo sido determinado cárcere preventivo dos réus. Salientou que WALLACE foi citado por edital, em 13.03.2023, mas não apresentou defesa ou constituiu advogado particular. Assim, em decisão judicial, em 13.04.2024, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao mesmo, continuando a correr em relação a JONATHAN, nos autos de número 8010408-77.2022.8.05.0146, sendo que em 23.08.2023, JONATHAN foi absolvido por ausência de provas de autoria delitiva. Alegou não haver nenhuma demonstração de que WALLACE tenha de fato participado do crime em questão, sendo que seguer foi ouvido em sede policial pelos fatos aduzidos. Frisou que, em 30.08.2023, a autoridade coatora foi comunicada de que o réu WALLACE encontrava-se preso preventivamente, desde 05.04.2023, após cumprimento do referido mandado de prisão expedido no mesmo processo em questão. O réu foi então capturado e mantido em cárcere por quase 5 meses sem que o juízo que expediu a prisão tivesse sido comunicado, em descumprimento ao prazo legal de 90 dias para reanálise das prisões preventivas. Ocorrida audiência de custódia, em 30.08.2023, foi mantida a prisão cautelar de WALLACE, sob o fundamento de que não houve ilegalidade na prisão e nem violação do tempo razoável para conclusão do processo. Ressaltou que o crime de latrocínio teria ocorrido há mais de 1 ano, sendo que não há nenhum relato de que o réu tenha voltado a se envolver em outros delitos após o suposto delito. De mais a mais, na época do crime, o acusado se tratava de jovem, menor de 21 anos de idade, e réu tecnicamente primário. Além disso, as testemunhas e a vítima, quando ouvidas em juízo, não descreveram com precisão os autores do fato, sendo que o reconhecimento (totalmente questionável), teria ocorrido por meras fotografias Aduziu que o juízo entendeu pela necessidade de manutenção da prisão preventiva, salientando a necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade do delito, sem suporte fático e probatório ou análise do caso concreto. Entendendo estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora requereu concessão da ordem de habeas corpus, em caráter liminar, com ou sem as informações da autoridade coatora, para que o paciente, que se encontra custodiado no conjunto penal deJuazeiro-Ba, seja colocado imediatamente em liberdade e, ao final, seja confirmada a liminar, concedendo a ordem de habeas corpus, ratificando-se o pleito liberatório ainda que por meio da substituição da prisão por medidas cautelares. Juntou documentos. Liminar indeferida (Id 50523403). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou informações no Id 50712545. A Procuradoria de Justiça opinou, no Id 50926547, pela denegação da ordem. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043277-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA CRIME DE JUAZEIRO Advogado (s): VOTO Presentes

os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação constitucional. Sustenta o impetrante, em síntese, a inexistência dos requisitos da prisão preventiva aliado ao descumprimento ao prazo legal de 90 dias para reanálise da mesma, alegando, ainda, inocência em relação ao crime imputado, requerendo a concessão da ordem, com ou sem o arbitramento de medidas cautelares diversas da prisão. Da acurada análise dos documentos acostados e das informações trazidas pela autoridade indigitada coatora, entendo não assistir razão à Impetrante. Segundo consta, no dia 04.07.2022, dois indivíduos teriam subtraído, mediante uso de arma de fogo, aparelho celular da vítima EISHILA LARISSA DO NASCIMETNO BONFIM, que estava na frente de sua residência quando foi surpreendida com a chegada dos referidos homens. Além disso, eles teriam efetuado disparo de arma de fogo contra o pai da vítima, vindo este a falecer. Testemunhas e vítima teriam, supostamente, reconhecido WALLACE CARLOS CARVALHO DE SOUZA e JONATHAN DOS SANTOS SILVA como autores do crime. A Impetrante argumenta a ilegalidade da custódia devido à ausência de revisão da prisão no período de 5 meses em que o réu foi capturado e mantido em cárcere sem que o juízo que expediu a prisão tivesse sido comunicado. Consoante entendimento firmado pelo STJ, no entanto, "Acerca do prazo para revisão da prisão (Parágrafo único do art. 316 do CPP), não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRq no HC n. 692.333/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.) (g.n). Nesse sentido, cumpre trazer à baila entendimento jurisprudencial sobre a matéria, in verbis: HABEAS CORPUS -TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — OPERAÇÃO "AVERSA" — PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA OU DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS — REITERAÇÃO DE PEDIDOS — INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU SUPERVENIENTE — NÃO CONHECIMENTO — REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL — PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — LAPSO NÃO PEREMPTÓRIO — INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição desta por medidas cautelares diversas são incognoscíveis neste particular, pois a defesa não expôs mudança no cenário fático-jurídico relativo aos fundamentos da custódia anteriormente analisada por este Sodalício, sendo certo que a higidez da constrição cautelar permanece incólume. II. Na linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo processual previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é peremptório e tampouco acarreta em imediata soltura do recluso, devendo o prazo processual ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como se faz para avaliar eventual excesso de prazo na formação da culpa, em que sempre há de ser analisada as particularidades da situação específica. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a sua manutenção na sentença, revelam a existência de elementos suficientes para justificar a medida constritiva, não sendo razoável presumir o desaparecimento destes em face da mera passagem do tempo. III. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJ-MS - HC: 14125552520218120000 MS 1412555-25.2021.8.12.0000, Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza, Data de Julgamento: 30/08/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/09/2021). (Grifos nossos) HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO; PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA

 PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO — PROCESSO COMPLEXO, QUE APURA A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES, CUJA INSTRUÇÃO EXIGIU A OITIVA DE DIVERSAS TESTEMUNHAS E, INCLUSIVE, A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL — CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM APREÇO QUE RESPALDAM CERTO ELASTÉRIO NOS TRÂMITES PROCESSUAIS — MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DO COVID19 QUE PODEM TER INFLUENCIADO NO PROLONGAMENTO DA MARCHA PROCESSUAL — AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO — INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO OU DE DESCASO DO JUÍZO NA CONDUCÃO DO FEITO - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL DO ART. 316 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP QUE NÃO ENSEJA, AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO — PRAZO PROCESSUAL QUE NÃO DETÉM CARÁTER PEREMPTÓRIO — PRECEDENTES DO STJ — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. 1. Não há como imputar indevida letargia aos órgãos públicos se o contexto processual revela que inexiste descaso do i. órgão ministerial e o d. magistrado singular vem conduzindo o feito de forma diligente, tomando as medidas necessárias e cabíveis para o regular trâmite da ação penal e do processo incidental instaurado na instância primitiva, a impedir o acolhimento da alegação defensiva de que existe coação ilegal por excesso de prazo . 2. Eventual atraso na reavaliação da indispensabilidade da prisão cautelar que não enseja o automático reconhecimento da ilegalidade da custódia, tampouco a imediata colocação do increpado em liberdade, porquanto aludido prazo de 90 (noventa) dias disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não detém o caráter da peremptoriedade. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.(TJ-MT 10035471920218110000 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 31/03/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/04/2021). (Grifos aditados.) In casu, verifica-se que, após a comunicação da prisão, a custódia cautelar foi mantida em decisão fundamentada (Id 407980865). O fundamento legal utilizado pela autoridade apontada como coatora para justificar o acautelamento foi a necessidade de resguardar a ordem pública, nos seguintes termos: " (...) entendo, mais uma vez, que ainda se fazem presentes os requisitos autorizadores da sua segregação cautelar, não havendo alteração no quadro fático que enseje a eventual revogação da prisão. Nesse sentido, conforme já aduzido em decisões anteriores (IDs 331156070; 371557102 e 395492514, na ação penal originária de nº 8010408-77.2022.8.05.0146), presentes estão os dois pressupostos básicos exigidos para a preservação da custódia preventiva, quais sejam a existência do crime e indício suficiente de autoria. Quanto às demais condições legitimadoras, está clara nos autos a necessidade da manutenção da prisão cautelar em razão da garantia da ordem pública, bem como a aplicação da lei penal. Desta forma, sendo a infração imputada ao increpado punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP, e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, conforme já verificado in casu, poderá ser mantida a sua prisão preventiva. Conforme já aduzido, no tocante ao fumus comissi delicti, tal como se extrai dos autos, os pressupostos da autoria e materialidade delitiva encontram-se preenchidos no presente caso, tendo em vista o Inquérito Policial de nº 31527/2022, os depoimentos testemunhais, as declarações das vítimas, o Laudo de Exame de Necrópsia, Termos de Reconhecimento, termo de entrega, tudo conforme ID 380941195. Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito ainda resta presente e se expressa na garantia da ordem pública (paz e tranquilidade social), bem como na aplicação da lei penal. Observa-se a gravidade do delito supostamente praticado pelo ora

Requerente, em concurso de pessoas, não havendo mudanças no panorama fático aptas a ensejar eventual revogação. Logo, em atenta análise aos autos sub oculis, vislumbra-se que ainda restam presentes os requisitos da prisão preventiva, pois a liberdade do denunciado consubstancia-se em perigo para a ordem pública. Saliente-se que o delito supostamente praticado pelo denunciado é de imensa gravidade, sendo que o resguardar da ordem pública justifica o encarceramento com respaldo na paz social, em face de lesão infligida ao "tecido social" pelo caráter do delito perpetrado. Então, por ora, a liberdade do denunciado se mantém prejudicada. Por fim, nesse desdobramento lógico, tem-se que o direito à liberdade individual do cidadão (representado pelo princípio de que não pode ser declarado culpado antes do trânsito em julgado de decisão penal condenatória) não pode se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança, restando, na hipótese dos autos, demonstrada a necessidade da manutenção da prisão do acusado. Denoto, mais uma vez, que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado." Ao contrário do quanto afirmado pela impetrante, a decisão ressaltou as particularidades do caso concreto destacando não ser cabível a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas. Quanto às alegações relativas à negativa de autoria. é cedico que a presente ação não se presta a incursões em aspectos meritórios e com aprofundado exame da prova, o que demanda instrução processual regular, calcada nos princípios postos na lei penal adjetiva, procedimento que é tido como incabível no rito sumário próprio do habeas corpus, motivo pelo qual não merecem ser conhecidas. A respeito do tema já se manifestou esta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE É USUÁRIA DE DROGAS E NÃO TRAFICANTE. IMPETRANTE QUE DEFENDE A INOCÊNCIA DA ACUSADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS PELA VIA DO WRIT. PRECEDENTES DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL JÁ ANALISADA NO HC Nº 0020688-75.2017.8.05.0000. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DA ORDEM. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025622-76.2017.8.05.0000, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/12/2017) (TJ-BA - HC: 00256227620178050000, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2017) Vale destacar, ainda, que o argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida uma vez que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes etc, não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Por outro lado, demonstradas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória, afasta-se, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. Ante o exposto, conheço da presente impetração, para conhecer parcialmente do pedido e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, mantendo-se a prisão cautelar do paciente. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator